

PROCESSO nº 72.811-13

Termo de Ocorrência

Município: Prefeitura de Itamaraju

Origem: 15ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE

Gestor: Manoel Pedro Rodrigues Soares, Prefeito

Exercício Financeiro: 2013

Relator: Cons. Subst. Antonio Emanuel Andrade de Souza

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo administrativo decorre da lavratura de **Termo de Ocorrência**, de origem da 15ª IRCE/Itamaraju, com fundamento no art. 22, da Resolução TCM nº 1.225/2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Itamaraju, Sr. **Manoel Pedro Rodrigues Soares**, exercício 2013, pela não inserção de dados da gestão no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, referente aos meses de janeiro a julho.

Segundo a inicial, até a data de 06 de setembro de 2013, não havia registros no sistema da inserção dos dados exigidos atinentes aos meses de janeiro a julho de 2013, motivo porque lavrou-se este Termo de Ocorrência, tendo em vista o descumprimento dos arts. 2º e 5º, da Resolução TCM nº 1.282/09, conforme abaixo transcritos:

Resolução TCM nº 1.282/09

Art. 2º – *A partir de 1º de janeiro de 2010, as Prefeituras e as Câmaras Municipais, as Autarquias e as Fundações de Direito Público, bem como as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas ficam obrigadas a remeter dados da gestão municipal ao TCM requeridos pelo Sistema SIGA.*

[]

Art. 5º – *Além da remessa feita pelo SIGA, os órgãos e entidades jurisdicionados continuarão a remeter às respectivas Inspeções Regionais, sob forma documental, os demonstrativos mensais de receita e despesa, de acordo com o estatuído pelas Resoluções TCM nºs 1060, 1061 e 1062/05.*

Parágrafo único – *A partir de janeiro de 2010, somente serão considerados como 'recebidos' pelo TCM os dados remetidos pela modalidade documental e pelo SIGA, considerando-se 'documentação não recebida' a remessa por apenas uma das modalidades, fato que poderá ensejar a aplicação de sanções por descumprimento desta Resolução.*

Acompanham a inicial as consultas de análise mensal – janeiro a julho/2013 e histórico de abertura de competência extraídos do SIGA.

Sorteado o processo para esta Relatoria, o Gestor foi notificado pelo Diário Oficial do Estado de 25/09/2013, para que apresentasse os esclarecimentos e justificativas pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser julgada à revelia, além de ter-se presumida a veracidade da irregularidades apontada, nos termos da peça inicial. O Gestor encaminhou tempestivamente as informações entendidas suficientes, autuadas neste Tribunal sob o nº 15.330-13, em 10/10/2013, e anexadas aos autos às fls. 21/38.

Alegou o Gestor que não houve culpa da administração municipal quanto ao não envio dos dados ao SIGA, onde segundo ele, *“por diversas vezes o sistema apresentou problemas na tela das fontes de recursos, o que inviabilizou inteiramente, o cumprimento da determinação legal, porém o erro presente no sistema não permitia a conclusão da tarefa.”* (grifo nosso).

Sustenta que por diversas vezes foi solicitado reabertura de prazo à 15ª IRCE, não podendo adimplir a tarefa no período concedido *“porquanto o sistema se encontrava inacessível.”*

Acrescenta ainda que em contato através de correspondência eletrônica entre servidores municipais com técnicos destes Tribunal, ficou registrado a *“presença dos defeitos técnicos presentes no sistema.”*

Por fim, alega que não houve dolo ou má-fé da administração em não enviar os dados do SIGA, onde, resolvido o problema, todos os dados foram devidamente lançados no sistema.

Como prova de suas alegações apresentou cópia dos e-mails trocados com o setor do SIGA, extratos de Consulta Análise Inspetoria referente aos meses de janeiro a julho de 2013 e cópia do extrato de competência comprovando a solicitação de reabertura, inclusive por mais de uma vez, dos meses de janeiro a julho.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, é imperioso destacar que a obrigação de remeter os dados da gestão municipal ao SIGA pelas Prefeituras, Câmaras Municipais, as

Autarquias e as Fundações de Direito Público, bem como as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas se deu a partir do dia 1º de janeiro de 2010, conforme prescrito no artigo 2º, da Resolução TCM 1.282/09.

Do que consta nos autos, fica evidenciado que após decorridos três anos de determinada a obrigatoriedade de remessa dos dados de gestão de todos os jurisdicionados a este Tribunal pelo Sistema SIGA, ainda há descumprimento de tal norma.

As alegações do Gestor não encontram abrigo uma vez que o problema do sistema SIGA por ele apontado – associação de fontes, se trata de falha por parte da administração ao cadastrar no sistema as fontes de recurso de forma errada, como pode se observar no e-mail original, anexo a este processo, onde a empresa de consultoria que envia o e-mail para o setor do SIGA deixa bem claro que “as fontes de recursos foram cadastradas de forma errada, onde estão todas associadas a fonte 00 – recursos ordinários.”, não havendo em que se falar de falha do sistema.

Ressalta-se que na tela de fonte de recursos do SIGA existe a opção de mudança de vinculação das fontes que poderá ser habilitada quando o jurisdicionado ciente do equívoco na associação pede reabertura de todas as competências do exercício, tendo assim que excluir todas movimentações contábeis, bancárias e dotações, entretanto, acabaria comprometendo a análise já realizada pelo Inspetor.

Em que pese o Gestor ter comprovado o lançamento dos dados relativos ao período questionado no sistema SIGA, adverte-se para a necessidade de adotar as providências cabíveis de modo a garantir uma prestação tempestiva dos dados para análise deste Tribunal, sob pena comprometer as contas do Gestor.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com os art. 9º e 10, § 1º, da Resolução TCM n.º 1.225/06, é de se **conhecer** e no mérito, julgar **procedente** o presente Termo de Ocorrência, lavrado contra o Sr. **Manoel Pedro Rodrigues Soares**, Prefeito Municipal de **Itamaraju**, exercício financeiro de 2013, em face do encaminhamento intempestivo dos dados e informações relativos à gestão pública no período de janeiro a julho de 2013, descumprindo a Resolução TCM n.º 1.282/09.

Por estas razões, esta Relatoria **aplica**, com amparo no art. 71, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 006/91, **multa** no valor de **R\$ 1.500,00** (hum



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, com cobrança judicial dos débitos, considerando-se que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia.

Anexar a presente Deliberação à prestação de contas de 2013, para conhecimento do Conselheiro Relator.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 29 de maio de 2014.

Cons. Subst. **Antonio Emanuel Andrade de Souza**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.